

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.830, DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência processual como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relatora: Deputada TALÍRIA PETRONE

I - RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 4.830, de 2024, de autoria do deputado Áureo Ribeiro, destinado a incluir a violência processual no art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A favor da proposição, seu autor argumenta que o “uso do sistema judicial como ferramenta de opressão é uma estratégia que muitos agressores adotam para manter contato forçado com a vítima, prolongando o controle que exercem sobre sua vida”. Em sua avaliação, “embora o art. 80 do Código de Processo Civil (CPC) preveja penalidades para a litigância de má-fé, abrangendo práticas como resistência injustificada, uso de recursos protelatórios e dedução de pretensões infundadas”, a ausência de previsão semelhante na Lei Maria da Penha “deixa de contemplar uma prática que pode causar graves prejuízos psicológicos e financeiros às vítimas, prolongando o sofrimento e perpetuando o ciclo de abuso, mesmo no âmbito judicial”.

Após a apreciação de mérito pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o PL nº 4.830, de 2024, que não possui apensos nem



* C D 2 5 3 7 3 2 0 2 3 2 0 0

recebeu emendas neste colegiado, passará pelo exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, também quanto ao mérito e, ainda, quanto à admissibilidade.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 4.830, de 2024, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, para reconhecer a violência processual como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ora, o aperfeiçoamento das regras referentes a formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, constantes do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), indiscutivelmente encontra-se no centro mesmo das preocupações deste colegiado. As condutas abusivas ou de má-fé, quando praticadas no âmbito de processos judiciais, exigem especial atenção, pois podem inviabilizar o cumprimento das demais normas presentes nesse relevante diploma legal, que exigem decisão judicial para se concretizar.

A violência processual ocorre quando o sistema de justiça é instrumentalizado pelo agressor. A ameaça de um processo judicial e o uso desse recurso como forma de descredibilizar a mulher e desestruturar sua reação infelizmente são práticas recorrentes.



O lawfare contra mulheres refere-se ao uso estratégico e abusivo do sistema jurídico e dos processos judiciais como uma forma de violência. Essa prática busca intimidar, deslegitimar, desqualificar e silenciar mulheres, sobretudo aquelas em posições de liderança, no ativismo ou que já enfrentam outras formas de violência.

Nunca é demais lembrar que historicamente as mulheres vítimas de feminicídio eram tornadas algozes e culpadas pela própria morte em julgamentos focados em sua vida e não no ato do agressor. De tal forma que o STF passou a proibir este tipo de abordagem (ADPF 779).

No entanto, a ameaça de ser processada e de perder a guarda dos filhos permanecem um assombro real.¹ Não se trata meramente de acesso à justiça, e sim de uma prática reiteradamente denunciada por advogadas, pesquisadoras e movimentos de mulheres de uso de medidas protelatórias, recursos infundados, incidentes artificiais ou ações repetitivas que não têm como finalidade a defesa legítima, mas sim o desgaste psicológico, moral e financeiro da vítima, mantendo-a vinculada ao agressor mesmo após a ruptura da relação abusiva.

A violência processual é uma forma contemporânea de revitimização: ao invés de oferecer à mulher um espaço de reparação e proteção, o sistema judicial passa a ser manipulado como mecanismo de assédio institucionalizado.

Embora o Código de Processo Civil já discipline a litigância de má-fé (art. 80), a experiência mostra que essa previsão genérica é insuficiente para abranger a especificidade das relações marcadas pela violência doméstica. A litigância abusiva, quando praticada no contexto de violência contra a mulher, não é apenas uma infração processual: é um desdobramento direto da violência estrutural, que perpetua desigualdades e reforça a opressão histórica das mulheres. Por isso, o Conselho Nacional de Justiça tem reforçado, em suas ações, a necessidade de que o Judiciário reconheça e coíba tais práticas, compreendendo-as como parte integrante do enfrentamento à violência contra a mulher.

1 [https://ibdfam.org.br/noticias/11375/javascript/](https://ibdfam.org.br/noticias/11375/javascript;); https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2022/02/SoraiMendesIsadoraDourado_LAWFAREDEGENEROjaneiro2022.pdf



* C D 2 5 3 7 3 2 0 2 3 2 0 0

Incluir expressamente a violência processual entre as modalidades de violência doméstica é reconhecer que o abuso de direito processual também constitui uma forma de violência, pois afeta diretamente a dignidade, a integridade psicológica e o acesso das mulheres à justiça.

A proposta aqui apresentada não restringe o direito de defesa ou o contraditório, princípios que permanecem assegurados a todas as partes. Ao contrário, ela fortalece o processo democrático ao impedir que garantias fundamentais sejam distorcidas e utilizadas de maneira ilegítima como instrumentos de opressão.

Reconhecer a violência processual é dar ao Poder Judiciário meios para interromper esse ciclo de abuso, assegurando que o espaço judicial seja lugar de proteção e justiça, e não de prolongamento da violência.

Assim, ao aprovarmos esta proposta, o Brasil reafirma seu compromisso com o enfrentamento integral da violência contra a mulher, fortalecendo os mecanismos de proteção já existentes e tornando o sistema de justiça mais justo, humano e coerente.

Congratulamo-nos com os termos do projeto, e apenas apresentamos uma emenda aditiva para impor, como já ocorre na litigância de má-fé consequências processuais referentes ao pagamento de multa entre 1% e 10% do valor atualizado da causa, a indenização à vítima pelos prejuízos sofridos, bem como o pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais decorrentes de sua conduta.

Em qualquer caso, a definição e a incorporação da violência processual na Lei Maria da Penha é uma iniciativa acertada, que merece acolhimento e aplauso.

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.830, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C 2 2 5 3 7 3 2 0 2 3 2 0 0 *

Deputada TALÍRIA PETRONE
Relatora

Apresentação: 02/09/2025 16:06:49.550 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 4830/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 3 7 3 3 2 0 2 3 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253732023200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone